

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 73.330 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar de Cr\$ 248.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, combinado com o artigo 2º, da Lei nº 5.935, de 12 de novembro de 1973, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 248.000.000,00 (duzentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao Subanexo 2800, a saber:

Table with 2 columns: Description of expenses and Amount in Cr\$. Includes items like 'ENCARGOS GERAIS DA UNIAO', 'Fundo de Desenvolvimento de Areas Estratégicas', and 'Projetos Especiais para o Desenvolvimento de Areas Estratégicas'.

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

Table with 2 columns: Description of expenses and Amount in Cr\$. Includes items like 'ENCARGOS GERAIS DA UNIAO', 'Recursos sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral', and 'Reserva de Contingência'.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti

DECRETO Nº 73.331 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 5.955, de 3 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para atender despesas a seguir discriminadas:

Table with 2 columns: Description of expenses and Amount in Cr\$. Includes items like 'JUSTIÇA DO TRABALHO', 'Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região', and 'Edifícios Públicos'.

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 0800, a saber:

Table with 2 columns: Description of expenses and Amount in Cr\$. Includes items like 'JUSTIÇA DO TRABALHO', 'Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região', and 'Aquisição de Imóveis'.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto
Alfredo Bazaid
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 73.332 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 181, itens I, II e III, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto número 67.326, de 5 de outubro de 1970, decreta:

Art. 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:

- I — executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
II — exercer a censura de diversões públicas;
III — executar medidas assecuratórias da incolumidade física do Presidente da República, de diplomatas estrangeiros no território nacional e, quando necessário, dos demais representantes dos Poderes da República;
IV — prevenir e reprimir:
a) crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social;
b) crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greves;
c) crimes de tráfico e entorpecentes e de drogas afins;
d) crimes nas condições previstas no artigo 5º do Código Penal, quando ocorrer interesse da União;
e) crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência militar;
f) crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola;
g) crimes contra servidores federais no exercício de suas funções;
h) infrações às normas de ingresso ou permanência de estrangeiros no País;
i) outras infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como aquelas cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

V — coordenar, interligar e centralizar os serviços de identificação dactiloscópica criminal;

VI — selecionar, formar, treinar, especializar e aperfeiçoar o seu pessoal, mediante orientação técnica do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

VII — proceder a aquisição de material de seu exclusivo interesse;

VIII — prestar assistência técnica e científica, de natureza policial, aos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando solicitada;

IX — proceder a investigação de qualquer outra natureza, quando determinada pelo Ministro da Justiça;

X — integrar os Sistemas Nacional de Informações e de Planejamento Federal.

Art. 2º O Departamento de Polícia Federal terá a seguinte estrutura:

- I — Órgãos Centrais
A) De deliberação coletiva: Conselho Superior de Polícia (CSP)
B) De Assessoramento:
1. Gabinete do Diretor-Geral;
2. Assessoria Geral de Planejamento (AGP);
a) Assessoria de Programação e Orçamento;
b) Assessoria de Organização e Métodos;
c) Assessoria de Segurança, Informações e Técnica Policial;

- 3. Assessoria de Assuntos Especiais;
4. Assessoria Jurídica (AJ);
C) De Direção, Coordenação e Controle:

- 1. Coordenação Central Policial (CCP);
2. Coordenação Central Judiciária (CCJ);
3. Coordenação Central Administrativa (CCA);
4. Centro de Informações (CI);
5. Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP);
6. Divisão do Pessoal (DP);

D) De Apoio Técnico:

- 1. Instituto Nacional de Criminalística (INC);
2. Instituto Nacional de Identificação (INI);
3. Academia Nacional de Polícia (ANP);
4. Divisão de Telecomunicações (DITEL);
5. Divisão de Comunicação Social (DCS);
6. Centro de Processamento de Dados (CPD);

II — Órgãos Descentralizados

- 1. Superintendências Regionais;
2. Divisões de Polícia Federal.
Parágrafo único. Para desempenho de suas atribuições, os órgãos descentralizados, na área de suas respectivas jurisdições, contarão com unidades operacionais indivisíveis, denominadas Delegacias de Polícia Federal (DPF).

Art. 3º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, para atender aos encargos técnicos ou administrativos de seu Gabinete, bem como aos demais trabalhos de apoio daqueles, poderá ter Assessores, Assistentes, Secretários, Auxiliares e Ajudantes, na forma estabelecida no Regulamento Interno.

§ 1º Excetuados o Conselho Superior de Polícia e as Divisões de Polícia Federal, os dirigentes dos Órgãos Centrais e Descentralizados, a que se refere o artigo 2º deste Decreto, terão Assistentes, nomeados em Comissão pelo Presidente da República.

§ 2º Os dirigentes das Divisões de Polícia Federal terão Assistentes, designados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Art. 4º As Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal terão jurisdição e sede fixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Intermediários e funções gratificadas são os constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 6º O Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes, órgão da Coordenação Central Policial, passa a denominar-se Divisão de Repressão a Entorpecentes, contando com duas unidades:

- I) Serviço de Planejamento;
II) Serviço de Coordenação e Controle.

Art. 7º As transformações de que trata este Decreto somente se efetivarão com a publicação dos respectivos atos de provimento, mantido, até então, o preenchimento das funções gratificadas relacionadas na situação anterior da tabela ora aprovada.

Art. 8º Os atos que dispuserem sobre a organização interna do Departamento de Polícia Federal, compreenderão:

- I) estrutura e competência genérica das diferentes unidades;
II) descentralização e regionalização dos serviços;
III) atribuições específicas dos ocupantes de funções de direção, supervisão e chefia;
IV) fixação de efetivos operacionais de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão regional efetivamente comprovadas, em consonância com os índices de incidência criminal.
Parágrafo único. O Regimento Interno poderá conferir competência às

DOCUMENTO ILEGÍVEL

diversas chefias para proferirem despachos, o que não impedirá a autoridade superior de avocar, quando julgar conveniente e a seu exclusivo critério, a decisão de qualquer assunto.

Art. 9º A carteira de identidade policial, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal, confere ao seu portador livre porte de arma, franco acesso aos locais sob fiscalização da polícia e tem fe pública em todo o território nacional.

Art. 10. Aos integrantes do Departamento de Polícia Federal, quando em serviço, será assegurada prioridade em todos os tipos de transportes e comunicações, públicos ou privados, no território nacional.

Art. 11. O Departamento de Polícia Federal poderá, na forma do artigo 18, § 3º da Constituição, celebrar, com as Unidades da Federação, os convênios considerados indispensáveis ao pleno cumprimento de suas finalidades específicas.

Art. 12. As despesas com a execução deste Decreto serão custeadas pelos recursos orçamentários próprios do Departamento de Polícia Federal.

Art. 13. O Ministro da Justiça baixará o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, para execução deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos números 59.714, de 13 de dezembro de 1968, 65.259, de 1º de outubro de 1969, e 70.665, de 2 de junho de 1972.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid

DECRETO Nº 73.335 — DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1973

**Concede permissão, em caráter permanente, à Agência Metropolitana Jaguaré — CEASA, do Banco do Brasil S. A., situada na Capital do Estado de São Paulo, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter permanente, a funcionar aos sábados, domingos e em feriados civis e religiosos, observadas as disposições legais vigentes e o que dispõe o Decreto-lei número 546, de 18 de abril de 1969, a Agência Metropolitana Jaguaré — CEASA, do Banco do Brasil S. A., situada na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º A mencionada agência observará o limite máximo de horas semanais de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários, e de conformidade com os atos expedidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, estabelecerá escala que permita, pelo menos, de sete em sete semanas, a coincidência do repouso semanal com o sábado e o domingo juntamente.

Art. 3º Este Decreto, com referendado do Ministro do Trabalho e Previdência Social, supre a autorização a que se refere o parágrafo 4º do artigo 1º do aludido Decreto-lei número 546 para que a referida agência, no seu horário de funcionamento, desenvolva atividade bancária de outra natureza daquele disciplinado no artigo 1º desse Decreto-lei.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Júlio Barata

DECRETO Nº 73.338 — DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1973

**Cria funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 11, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, as seguintes funções gratificadas, subordinadas ao Chefe do Gabinete:

1 Assistente de Relações Públicas, símbolo 1-F

1 Assistente de Segurança e Informações, símbolo 1-F

Art. 2º A despesa com a execução deste decreto será atendida pelos recursos orçamentários próprios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Júlio Barata  
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 73.339 — DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1973

**Aproveita, no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, servidor em disponibilidade, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista que, ao caso é de aplicar-se, por analogia, o disposto no artigo 99, § 2º, do Decreto-lei nº 209, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 8º do Decreto número 65.871, de 15 de dezembro de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aproveitado no cargo de Técnico Rural, código P-205.13.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Agricultura, João Travasso de Arruda, em disponibilidade em igual cargo do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Ministério do Interior, em vaga decorrente da exoneração de Joaquim de Brito Nicolau, mantido o regime jurídico do servidor.

Art. 2º O disposto neste ato não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas em vigor.

Art. 3º O órgão de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas remeterá ao do Ministério da Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os assentamentos funcionais do servidor mencionado no artigo 1º

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Moua Cavalcanti  
José Costa Cavalcanti

DECRETO Nº 73.341 — DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1973

**Dispõe sobre aproveitamento de servidor da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 3º, item II, da Lei nº 3.854, de 18 de dezembro de 1960, combinado com a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o que consta do Processo nº 4.802-73 do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, decreta:

Art. 1º Ficam retificados os Decretos de 26 de junho de 1961 e de 17 de agosto de 1962, relacionados com nomeações de Arlindo Pereira para Professor Catedrático de Clínica Odontológica (2ª cadeira) da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, em caráter interino e em substituição, para aproveitá-lo no cargo de Professor de Ensino Superior, código EC-502.18.

§ 1º O cargo a que se refere este artigo foi classificado no nível 23 pelo § 1º do artigo 4º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

§ 2º O presente aproveitamento retroage a 21 de dezembro de 1960, na forma do que dispõe a Lei número 3.854, de 18 de dezembro de 1960.

Art. 2º Considera-se em vigor, a partir de 2 de julho de 1964, a aposentadoria compulsória do servidor alcançado por este Decreto.

Art. 3º O presente aproveitamento não homologa situação que, em virtude de inquérito administrativo, denúncia ou sindicância, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária a normas administrativas em vigor.

Art. 4º O órgão de pessoal do Ministério da Educação e Cultura apostilará o título do servidor atingido por este Decreto, observando o disposto no artigo 99 da Constituição.

Art. 5º A despesa com a execução deste Decreto correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Educação e Cultura, destinadas à Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Jarbas G. Passarinho

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 19 DE DEZEMBRO  
DE 1973

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, nº XXIII, da Constituição, e de acordo com o que consta dos processos abaixo discriminados, resolve

INDULTAR:

M. J. 52.913-73 — Anibal Fernando Antônio da Silva, RG. nº 1.483.264, do restante da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão a que foi condenado, como incurso no artigo 168, § 1º, do Código Penal, por sentença do Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal do Estado da Guanabara.

COMUTAR:

M. J. 14.812-73 — para 7 anos de reclusão, mantida a medida de segurança, a pena de 8 anos de reclusão, além de medida de segurança, a que foi condenado Antônio da Silva ou Milton de Carvalho Melo, RG. nº 141.289, como incurso no artigo 157, § 2º, do Código Penal, por Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, que reformou sentença do Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal do referido Estado.

M. J. 60.025-71 — para 8 anos de reclusão a pena de 10 anos de reclusão a que foi condenado Antônio Ferreira da Silva, filho de Manoel Ferreira da Silva e de Otacília Mira, como incurso no artigo 121, do Código Penal, por sentença do Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

M. J. 57.769-73 — para 18 anos de reclusão a pena de 22 anos de reclusão a que foi condenado Ivan Walker Novais, matrícula nº 4.833, como incurso no artigo 121, § 2º, do Código Penal por decisão do Tribunal do Juri da Comarca de Rio de Contas, Estado da Bahia.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, nº XXII, da Constituição, e de acordo com os pareceres dos Conselhos Penitenciários constantes dos processos abaixo discriminados, resolve

INDULTAR:

M. J. 58.878-72 — Arivaldo Novaes Lopes ou Arivaldo Narvaz Lopez, RG. 762.992, do restante da pena de 3 anos e 8 meses de reclusão a que foi condenado, como incurso nos artigos 155, "caput" (5 vezes) e 155, § 4º, do Código Penal, por sentença dos Juizes de Direito das 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Araraquara, do Estado de São Paulo, confirmada a da 2ª Vara Criminal pelo Tribunal de Alcáça.

COMUTAR:

M. J. 29.974-68 — Para 10 anos de reclusão a pena de 12 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão a que foi condenado Antônio Roque dos Santos, RG., 812.724, como incurso nos arts. 157, § 2º, 155, 171, § 2º e 297, § 2º, todos do Código Penal, por sentenças dos Juizes de Direito das 17ª e 18ª Varas Criminais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, confirmada a da 17ª Vara Criminal pelo Tribunal de Justiça; por sentença do Juiz de Direito da Comarca de Assis, e por Acórdão do Tribunal de Justiça, que reformou sentença do Juiz de Direito da Comarca de Bauri, do referido Estado.

M. J. 59.748-70 — Para 7 anos e 8 meses de reclusão a pena de 8 anos e 8 meses de reclusão a que foi condenado Romeu Ferreira de Albuquerque, como incurso no artigo 121, "caput", do Código Penal, por decisão do Tribunal do Juri da Comarca de Macaé, Estado de Alagoas, confirmada pelo Tribunal de Justiça.

M. J. 13.936-71 — Para 10 anos de reclusão a pena de 12 anos de reclusão a que foi condenado Benedito Custódio da Silva, RG. 169.988, como incurso no art. 121, § 2º, do Código Penal, por decisão do Tribunal do Juri da Comarca de Bauri, Estado de São Paulo, confirmada pelo Tribunal de Justiça.

M. J. 52.674-71 — Para 10 anos de reclusão a pena de 14 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão a que foi condenado João dos Reis Dias, filho de Severina dos Reis Dias e de Jovellina Maria da Silva, como incurso no artigo 121, § 2º, do Código Penal, por decisão do Tribunal do Juri da Comarca de Arapiraca, Estado de Alagoas.

M. J. 59.625-71 — para 4 anos de reclusão a pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de prisão, entre reclusão e detenção, a que foi condenado Alcides Monteiro Cavalcante, filho de Alcides Monteiro Cavalcante e de Maria do Ceu Bezerra dos Santos, como incurso nos artigos 129, "caput" e 129, § 1º, do Código Penal, por sentença dos Juizes de Direito das Comarcas de Pedra e Alagoinhas, Estado de Pernambuco.

M. J. 62.905-71 — para 14 anos de reclusão a pena de 16 anos de reclusão a que foi condenado Antônio Henrique Herneck ou Antônio Henrique Heru, matrícula nº 7.841, como incurso no artigo 121, § 2º, do Código Penal, por decisão do Tribunal do Juri da Comarca de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

M. J. 15.879-72 — para 10 anos de reclusão a pena de 10 anos, 10